



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15956.720172/2011-42
ACÓRDÃO	3201-012.508 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. EFEITOS.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, da matéria distinta da constante do processo judicial. Súmula CARF nº 1.

DEPÓSITO JUDICIAL. INTEGRALIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente o depósito integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa nos moldes da legislação que a instituiu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do Recurso Voluntário, por se referir à concomitância da discussão de matérias nas esferas judicial e administrativa, e, na parte conhecida, em lhe negar provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão preferida pela DRJ que julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

A empresa qualificada em epígrafe foi atuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no período de janeiro a dezembro de 2007, com crédito tributário total no valor de R\$ 2.041.639,52, conforme autos de infração de fls. 300/310.

De acordo com o Termo de Encerramento Fiscal, de fls. 311/329, em breve síntese, a atuada, cooperativa de serviços de saúde, deduziu da base de cálculo das contribuições sociais os gastos relativos aos custos assistenciais, abrangendo consultas, hospitais, clínicas, laboratórios e outros serviços conveniados, relativos aos seus associados e aos associados de outras operadoras, por entender ser essa a previsão do inciso III, do § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, acrescido pela Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 2001.

A fiscalização, por sua vez, entendeu que o inciso III do § 9º da Lei nº 9.718, de 1998, prevê a dedução apenas do valor dos desembolsos efetivamente realizados por uma operadora de planos de saúde para indenizar seus conveniados por eventos realizados em associados de outra operadora, deduzido dos repasses, oriundos da segunda, recebidos pela primeira operadora (transferência de responsabilidade).

Foram glosadas também despesas relativas às vendas de medicamentos nas filiais farmácias porquanto tais receitas não compõem a base de cálculo das contribuições, pois estão sujeitas ao regime monofásico de tributação, a teor da Lei nº 10.147, de 2000.

Ainda segundo o termo, a contribuinte ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária (processo nº 2009.61.02.002523-7), conforme documentos de fls. 212/284, objetivando a declaração da inexistência da incidência do PIS e da Cofins sobre sua atividade. Sem decisão favorável à atuada no momento do lançamento.

Também foi detectada a existência de depósitos judiciais, não integrais, segundo a fiscalização, por isso não caracterizaram a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Cientificada dos autos de infração, a fiscalizada apresentou a impugnação, às fls. 352/400, arguindo, preliminarmente, em resumo, que os valores lançados estariam com a exigibilidade suspensa pelo fato de existirem depósitos judiciais das contribuições no período, conforme disposição do art. 151, II, do Código Tributário Nacional (CTN).

Aduz julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) com entendimento nesse sentido.

Quanto ao mérito, em brevíssima síntese, alega que as deduções glosadas, expressas no § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, encontram-se regulamentadas nas Instruções Normativas (IN) SRF nºs 247/2002 e 635/2006, e que a Agência Nacional de Saúde(ANS) já interpretou que os "eventos indenizados" referidos na citada na lei seriam os custos com os atendimentos feitos aos beneficiários do plano de saúde, tais como consultas médicas ou odontológicas, exames laboratoriais, terapias, hospitalização etc.

Argui, em resumo, que não conceder essas deduções seria o mesmo que tributar valores que apenas transitam pelo caixa da cooperativa, que tem como destino os credenciados.

Argumenta ainda que, de acordo com a Lei nº 5.764, de 1971, o ato cooperativo não está sujeito a qualquer tipo de tributação e que as cooperativas não têm receita e despesa próprias, pois são meras mandatárias dos cooperados, tampouco finalidade lucrativa.

Assim, como atuada se constitui em uma cooperativa de trabalho, não presta serviços a terceiros, somente aos cooperados e de forma graciosa.

Como todos os valores que ingressam no caixa da impugnante são repassados aos cooperados, não há faturamento ou receita, assim não há que se falar em tributação pelas contribuições sociais, haja vista que estas incidem sobre o faturamento, constituindo-se em um caso típico de não incidência tributária.

Alega que a revogação, pela Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 2001, da isenção da Cofins das cooperativas, prevista na Lei Complementar (LC) nº 70, de 1991, é inconstitucional.

Reclama também que foram incluídas na base de cálculo das contribuições as receitas referentes a vendas de produtos farmacêuticos, que estão no regime

monofásico, e, além disso, foram apuradas no regime não-cumulativo, que está vedado às cooperativas.

Alega que o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins referente a vendas de medicamentos, pois o valor desse tributo não se trata de faturamento, apenas transita pelo seu caixa sem se incorporar a ele.

Em relação à multa de ofício, argumenta, em suma, que esta seria inaplicável, pois ela não agiu com dolo a fim de fraudar o Fisco, no máximo caberia a multa no patamar de 20%, prevista no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996. Além disso, possui caráter de confisco, o que seria inconstitucional.

A decisão recorrida negou julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme ementa do Acórdão 14-89.980 - 4ª Turma da DRJ/RPO apresenta o seguinte resultado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007 FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007 FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição ao PIS/Pasep, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007 AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas quanto à matéria objeto da ação.

DEPÓSITO JUDICIAL. INTEGRALIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente o depósito integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa nos moldes da legislação que a instituiu.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma tempestiva, reproduzindo os argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

No primeiro momento deve-se trazer a discussão se existe concomitância entre o presente processo administrativo e o processo judicial em nome da Recorrente, para isso vale a pena trazer as informações que vieram do acórdão recorrido e da própria Recorrente.

No Acórdão *a quo* o julgador traz as seguintes informações

“Trata-se de lançamento de PIS e Cofins sobre o faturamento da autuada, cooperativa de serviços médicos.

Entretanto, segundo os autos, a impugnante havia ingressado na Justiça com Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária objetivando a declaração da inexistência da incidência do PIS e da Cofins sobre sua atividade e o reconhecimento da isenção da Cofins prevista no art. 6º, I, da LC nº 70, de 1991, ou alternativamente, que a cobrança dos tributos seja feita considerando a dedução prevista no § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, acrescido pela MP nº 2.158-35, de 2001.

Desta forma, percebe-se que o presente e a ação judicial possuem, em muitos aspectos, o mesmo objeto, uma vez que o presente constituiu o PIS e a Cofins sobre as receitas da cooperativa, sendo glosados principalmente os valores referentes à dedução prevista no § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.”

Agora trazendo o quanto alegado pela Recorrente no presente Recurso Voluntário as Fls 510 e 511, não poderia ser aplicada a renúncia às instâncias administrativas, pois a Ação de Inexigibilidade foi proposta antes da abertura da fiscalização e conseqüentemente antes da lavratura do presente Auto de Infração, não apresentando nenhuma informação de que o tema discutido no processo judicial é diferente do quanto aqui tratado no processo administrativo.

Com essas informações fica clara a existência de concomitância entre os processos, não podendo ser analisado o tema no presente processo administrativo, sendo necessário que o mesmo siga o quanto for determinado pela esfera judicial quando existir decisão transitada e julgada.

Para demonstrar que não importa qual processo deu início antes do outro trago, então, Acórdão recente da Câmara Superior sobre o tema.

“CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. EFEITOS.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, da matéria distinta da constante do processo judicial. Súmula CARF nº 1.”

(ACÓRDÃO 9303-016.364 – CSRF/3ª TURMA - SESSÃO DE 11 de dezembro de 2024 - Relatora: Semíramis de Oliveira Duro)

Apenas para esclarecer a renúncia, a instância administrativa que ocorre no presente caso não quer dizer que fica o contribuinte impossibilitado do direito de defesa, porém não sendo possível a discussão do tema no processo administrativo, visto que o mesmo terá a obrigação de seguir o quanto for decidido no processo judicial.

Posto o quanto exposto seguimos com a análise dos demais itens questionados no Recurso Voluntário.

Primeiro alega a Recorrente que a exigência do presente Auto de Infração estaria suspensa devido ao depósito realizado dentro do processo judicial, todavia como já devidamente argumentado no acórdão *a quo* os valores estão diferentes do quanto apresentados no presente Auto de Infração, por isso trago o quanto decidido:

“Portanto, somente o depósito do montante integral do crédito tributário suspende sua exigibilidade.

No caso concreto, não há que se falar em depósito do montante integral, pois a própria existência do lançamento, pelo presente, de diferenças não declaradas/recolhidas denota que os valores depositados não refletem o valor integral do débito.

Em relação à tributação sobre as vendas de produtos farmacêuticos, a autuada alega que a receita correspondente foi incluída indevidamente na base de cálculo das contribuições, uma vez que tais produtos estão no regime monofásico de apuração das contribuições, além de terem sido tributadas pela fiscalização no regime não cumulativo, vedado às cooperativas.

Quanto a isso, cumpre esclarecer que tais receitas não foram objeto do presente lançamento, conforme se demonstrará a seguir.

As contribuições foram apuradas pela fiscalização por meio dos "Demonstrativos de Apuração das Bases de Cálculo do PIS/PASEP e da Cofins - Receitas e Despesas", às fls. 340/344, com base nas planilhas apresentadas pela contribuinte, às fls.

289/297. Comparando-se ambas as planilhas constata-se que as receitas com vendas de mercadorias (farmácia) não foram acrescidas às bases de cálculo das contribuições pela fiscalização, conforme se pode observar nas planilhas da contribuinte e da fiscalização, abaixo reproduzidas para fins de exemplificação:

planilha contribuinte

(Fls. 485)

planilha fiscalização

(Fls. 486)

Portanto, as receitas com vendas de medicamentos não foram computadas pela fiscalização na base de cálculo das contribuições e conseqüentemente as respectivas despesas também foram glosadas.

Pelos mesmos motivos, também não procede a alegação de que o valor do ICMS foi incluído indevidamente na base de cálculo das contribuições referente às vendas de produtos farmacêuticos.

Melhor sorte não merece a alegação de que as referidas receitas foram tributadas no regime não cumulativo, pois, além do acima exposto, as contribuições lançadas foram apuradas com base no regime cumulativo.”

Motivo pelo qual mantenho o quanto decidido pelo Acórdão recorrido.

Entrando na discussão da multa imposta, a Recorrente alega que a multa de 75% utilizada tem caráter confiscatório e devido a boa-fé da Recorrente deveria ser imposta somente a multa de 20%.

Todavia a legislação utilizada fica clara o motivo da utilização desse percentual, conforme art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, verbis:

Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

De acordo com o artigo acima, a aplicação da multa de ofício conforma-se ao caso em análise, pois seus percentuais estão definidos em lei, não cabendo à autoridade administrativa questioná-los, apenas aplicá-los, nem levar em conta outros fatores.

Além disso não pode ser considerado o efeito confiscatório da multa, visto o quanto decidido a confiscatoriedade é verificada quando a multa excede o percentual de 100% do imposto, não sendo o caso verificado.

Motivo pelo qual mantenho a multa imposta no Auto de Infração.

Da conclusão

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário quanto à matéria objeto da ação judicial, ou seja, quanto à existência da relação jurídico-tributária relativa à incidência do PIS e da Cofins sobre o faturamento da impugnante, quanto à constitucionalidade da revogação da isenção da Cofins das cooperativas e quanto ao desconto das deduções previstas no

§ 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e pela conhecimento do Recurso Voluntário em relação às demais alegações, porém negando provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow